



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1222/2025

Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 21.481,09, utilizando o excesso de arrecadação, e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 21.481,09 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos), destinado à aquisição de equipamentos permanentes para ações voltadas à Primeira Infância, por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

Conforme consta na justificativa do projeto, “este projeto vem pedir autorização para cadastrar dotação orçamentária não incluída no orçamento inicial”, sendo o recurso proveniente da anulação de dotações previamente existentes, conforme detalhado no artigo 2º da proposição.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A iniciativa legislativa é legítima, conforme o artigo 68, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de Tapira, que confere ao Chefe do Executivo competência para propor leis que versem sobre matéria orçamentária.

Além disso, o projeto demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal (PPA e LDO), conforme mencionado no artigo 1º, o que reforça sua regularidade formal.

A abertura de crédito especial está prevista no artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, que autoriza tal medida quando houver recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias. O projeto também respeita os princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade orçamentária (art. 167, §1º da Constituição Federal).

Conclusão: O Município de Tapira tem competência para legislar sobre a matéria, e a abertura do crédito especial por excesso de arrecadação está juridicamente fundamentada.

2.2. Justificativa da Utilização do Excesso de Arrecadação

Conforme exposto pelo Executivo, “este projeto vem pedir autorização para cadastrar dotação orçamentária não incluída no orçamento inicial”. A medida visa atender às demandas específicas da política pública voltada à Primeira Infância, conforme deliberação nº 047/2022, promovendo a aquisição de equipamentos permanentes que viabilizem a execução de ações estratégicas no âmbito da assistência social.

A proposta demonstra alinhamento com os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Adolescente (Lei nº 8.069/90), e reforça o compromisso do Município com a efetivação de direitos fundamentais.

3 – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins de maior segurança jurídica e transparência na tramitação legislativa, recomenda-se que o Executivo Municipal encaminhe os seguintes documentos complementares:

Cópia da Deliberação nº 047/2022 que fundamenta a ação voltada à Primeira Infância;

Demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pela LRF;

Parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, justificando a necessidade dos equipamentos;

Comprovação de compatibilidade com o PPA e LDO, com destaque da inclusão da ação no planejamento vigente.

4 – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 122/2025 está formalmente e materialmente adequado e encontra amparo legal, sendo compatível com os princípios da legalidade, transparência e eficiência na gestão pública. O projeto respeita os dispositivos da Lei nº 4.320/1964, em especial o artigo 43, § 1º, inciso II, que permite a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação.

Recomenda-se que o projeto seja aprovado, porem ressalta-se as seguintes ressalvas:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Cópia da Deliberação nº 047/2022 que fundamenta a ação voltada à Primeira Infância;

Parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social, justificando a necessidade dos equipamentos;

Natureza Consultiva do Parecer Jurídico

Ressalte-se que o presente parecer jurídico possui caráter consultivo e opinativo, não vinculando a decisão dos vereadores no âmbito do processo legislativo municipal. A análise jurídica aqui apresentada visa aprimorar a segurança jurídica do projeto e orientar os parlamentares quanto aos aspectos legais e normativos aplicáveis.

Dessa forma, nada impede que o projeto de lei seja regularmente discutido e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapira, no exercício de sua competência legislativa, garantindo-se o devido processo legislativo e a conformidade com as normas aplicáveis.

Tapira, Paraná, 28 de agosto de 2025

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859